



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501824-74.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DIEGO BATISTA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501824-74.2024.8.26.0196

Apelante: D. B. C.

Apelado: Ministério Público do Estado do São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema

Voto nº: 370

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Palavra da vítima corroborada por demais elementos acostados aos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto. Concedido sursis (art. 77, CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 137/141, do MM. Juiz de Direito Dr. Luciano Franchi Lemes, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **D. B. C.**, como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto. A r. sentença ainda concedeu *sursis* (artigo 77, do Código Penal) pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 78, § 2º, alíneas *b* e *c*.

Irresignado, o apelante postula a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal. Argumenta, em síntese, que “*não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o ocorrido*” e que não restou comprovado o dolo “*de amedrontar a vítima*” (págs. 149/154).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 162/164), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 179/186).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de ameaça porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 21 de fevereiro de 2024, em hora incerta, na Rua Miguel Ângelo Pucci, n.º 2920, bairro Jardim Pelicano, nesta cidade e comarca de Franca, D. B. C., qualificado às fls. 07, mediante violência praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou, por meio de palavras e gestos, de causar mal injusto e grave a V. M. de A. C. (fl. 10/11), sua companheira.

[...] no dia 21 de março de 2024, na via pública, nesta cidade e comarca de Franca, D. B. C., qualificado às fls. 07, com violência contra a mulher na forma da lei específica, ameaçou, por meio de palavras e gestos, de causar mal injusto e grave a V. M. de A. C. (fl. 10/11), sua companheira.

Conforme consta nos autos, a vítima e o denunciado são casados há 14 (catorze) anos. Da relação possuem quatro filhos.

Segundo apurado, no dia 21 de fevereiro de 2024, o denunciado, após agredir a vítima, ameaçou-a dizendo “vou te matar se você pedir a separação”.

No dia 21 de março de 2024, a vítima levava seus filhos à escola quando o denunciado ameaçou atropelá-la e aos filhos. A vítima percebeu o imputado indo em sua direção e se afastou. Em seguida, o denunciado

fugiu em alta velocidade em seu veículo” (pág. 64/65).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/6).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia, págs. 112/113).

Ao ser interrogado durante a fase investigativa, o réu alegou que:

“[...] a vítima sempre teve um comportamento desequilibrado, que estava tudo bem e depois do nada ela ficava nervosa e sem nenhuma discussão, partia para agredir o declarante, que já foi atingido com pauladas e chutes em outras ocasiões, que ela se descontrola com as crianças também quando estão brincando e fazendo barulho normal de criança, já bate neles e grita. Que diante das agressões antigas foi a vítima que lhe agrediu, chegando a quebrar o nariz do declarante, que nunca se separou ou registrou ocorrências contra ela por motivos religiosos e por gostar muito dela. Que em relação ao uso de entorpecentes, nega, diz que não é usuário e apresentou neste momento um laudo de análise toxicológico, que foi anexado aos autos, que é uma pessoa trabalhadora e que não deixa faltar nada em casa. Declara que em relação a agressão e do aborto, foi a onze anos atrás, que residiam em uma fazenda, onde moravam e trabalhavam no local e ela estava grávida de pouco tempo, saíram de moto e quando passaram por uma ponte do rio de madeira, ela estava meio quebrada e os dois caíram da moto, se machucaram e por esse motivo ela perdeu o bebê. Declara que a mais ou menos duas semanas, a vítima começou com novas amizades e ficou estranha e passou a dizer para o declarante que não o suportava mais, que não podia nem vê-lo e mandou ele embora de casa e o declarante disse que não ia, que era para conversarem e ela explicar o que estava acontecendo, que necessitavam ter uma conversa para se entenderem e a vítima se negou e disse apenas que não o suportava mais e deixou Diego sem saber o que estava acontecendo com ela. Que Viviane mudou seu comportamento dentro de casa, começou a esconder o celular dela, que conversava com amigas pelo telefone e o declarante não sabia o teor da conversa, porém nunca a ameaçou e nem a agrediu, mesmo com as mudanças de Viviane. Declara que mesmo a vítima partindo para agressões, apenas a continha, nunca a agredia, que ele sempre ficava lesionado. Relata que a vítima passou a falar para os seus familiares que ele tinha começado a usar drogas, a difamá-lo. Na data dos fatos, como de costume quando estava chovendo, saía de seu trabalho na hora do almoço e ia para casa, para levar as crianças para a escola e depois no final do dia ia buscá-las, neste dia quando chegou em casa, a vítima já tinha saído da

residência com seus filhos e foi atrás para encontra-la e quando ela o avistou já começou a correr do nada com os filhos e entrou no estabelecimento comercial e disse que ele a estava perseguindo. Declara que em nenhum momento jogou o carro para cima da vítima e de seus filhos, simplesmente parou o carro do outro lado da rua e nem deu tempo para conversar e foi embora e depois retornou e pediu para um homem dar o recado para ela, que fosse a tarde na residência de seu pai para conversarem e a vítima não apareceu. Declara que tomou ciência das medidas protetivas e as tem cumprido fielmente e que mandou um recado para a vítima que ela podia ficar com todos os móveis, levar todos os pertences que não necessitava de nada. Acredita que a vítima disse todo esse depoimento para prejudicá-lo, por não querer mais o relacionamento e usar a medida protetiva como uma ação de despejo, para tirá-lo de dentro de casa. O declarante possui marcas recentes das agressões feitas pela vítima, como unhas e machucado na mão direita e por esse motivo foi expedido requisição para o IML local. Declara ainda que a vítima saiu da residência e devolveu a chave para o genitor do declarante que irá voltar a residir no local, tendo em vista que a residência está alugada em se nome e ele quem paga corretamente o aluguel.” (págs. 41/42)

Em Juízo, o apelante negou os fatos. Relatou que a vítima queria se separar, mas queria que ele saísse da casa. Disse que a vítima vivia discutindo com ele, chegando a agredi-lo. Nega que tenha ameaçado a vítima de morte, bem como que tivesse “jogado” o carro em cima dela e de seus filhos. Afirmou que sequer chegou perto da vítima com seu carro, parando-o na esquina oposta a que a vítima estava. Por fim, informou que não reside mais em Franca, mas em Apucarana, Paraná (mídia – págs. 112/113).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato da vítima.

A ofendida V. M. de A. C., em solo policial, esclareceu que:

“[...] que o investigado é seu marido, são casados a 14 anos, da relação possuem 04 filhos, Diogo 12 anos, Vitória de 10 anos, Maria de 09 anos e Samuel de 06 anos de idade. O investigado faz uso abusivo de bebidas

alcoólicas e entorpecentes, (cocaína), e sempre foi agressivo. Relata que durante todo o relacionamento ela foi agredida fisicamente, ameaçada e injuriada, porém, nunca registrou os fatos por medo dele e por não possuir familiares para ajudá-la, ele sempre disse que a vítima não tinha para onde ir, que ela não tem família. Na última agressão física sofrida, a um mês, o investigado jogou a vítima no chão desferindo vários socos na barriga, boca, no pescoço e bateu a cabeça dela contra o chão, causando lesões, porém, nesta data não há mais lesão aparente, que durante as agressões ele a ameaçava dizendo “vou te matar se você pedir a separação” e proferia xingamentos “você é uma vagabunda, prostituta”, as agressões foram presenciadas pelos filhos. Cansada de ser agredida, procurou a Defensoria Pública para dar entrada com processo de separação, foi encaminhada para a assistência social para atendimento, e foi orientada a registrar os fatos na Delegacia. Ademais, declara que em ocasião distinta o investigado a agrediu com socos na barriga, ela estava grávida de três meses, ela teve sangramento e por consequência teve um aborto. Declara que nesta data, estava levando seus filhos para a Escola quando o investigado ameaçou atropelar ela e os filhos na calçada, quando a vítima percebeu que o veículo dele estava indo na direção deles, ela e os filhos se afastaram e o investigado saiu do local em alta velocidade, a vítima procurou ajuda em um estabelecimento comercial e acionou a Polícia Militar no local. Não foi expedido requisição de IML para a vítima devida ao lapso temporal. Questionada se possui testemunha dos fatos noticiados, respondeu que sim seus quatro filhos Diogo, Vitória, Maria e Samuel, todos menores de idade. Perguntada sobre a existência de outros elementos que demonstrem os fatos noticiados, a vítima respondeu que não há outros elementos.” (pág. 10/11)

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratificou suas declarações. Afirmou que o acusado a agredia e a ofendia muito. Que o réu não aceitava se separar, e começou a ameaçá-la de morte. Na data dos fatos, ele a ameaçou dizendo que iria matá-la. Afirmou que estava na rua, para levar seus filhos à escola, quando o acusado apareceu em seu veículo, ameaçando atropelá-los. Ela e seus filhos correram para a calçada e entraram em uma banca de jornal, a fim de se abrigarem. Por fim, requereu a manutenção das medidas protetivas (mídia – págs. 112/113).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade

e sem testemunhas visuais, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser prestigiados.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal e a diretriz fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:

“AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Ofendida que, sempre que ouvida, confirmou ter sido ameaçada pelo réu. Declarações da vítima também amparadas pela cópia das mensagens enviadas pelo réu, com claro teor intimidatório. Preponderância da palavra da ofendida em crimes de violência doméstica contra mulher. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ). Eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Intimidação da vítima séria e idônea. Condenação mantida.” (TJSP; Apelação Criminal 1500163-23.2024.8.26.0176; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025).

Referidas declarações foram confirmadas pelos depoimentos dos filhos em comum da vítima e do réu, ouvidos por escuta psicológica, confirmando que:

“[...] Ontem quando a gente tava indo para a escola meu pai saiu do trabalho dele para ir atrás da minha mãe e depois ele tentou atropelar nós tudo que estava junto. Ele tava com muita raiva e tava querendo matar a minha mãe. Teve um dia que foi antes de ontem, ele falou que ia matar a minha mãe e que ele tava com raiva dela, ele tava ameaçando a minha mãe” (D. M. B. C., pág. 18).

“[...] Ele tava com o carro e avançou ali na calçada e foi graças a Deus que não aconteceu nada. Ele tava possuído pelo demônio. Ele já

tava tentando matar ela nessas noites. Ele xingava ela de puta e falava que ela era um inferno na vida dele [...]" (V .M. B. C., pág. 19).

"[...] Ele já brigou com a mamãe e o papai ficou bravo com a mamãe e falava assim que ele era diabo. Ele já ficou bravo com a mamãe e já bateu a cabeça dela e ele gritava e batia na mamãe" (S. M. B. C., pág. 20).

"[...] na hora que nós viu ele quase atropelou ela e eu e meus irmãos [...] A mamãe não tá aguentando mais isso, ela não consegue dormir a noite e e nem eu. Todo dia quando a gente chega em casa ele tá desse jeito e diz que vai matar ela" (M. M. B. C., pág. 21).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelos crimes que lhe foram imputados.

Registre-se, ainda, que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo.

E no caso em tela, incontestemente que a vítima se sentiu substancialmente ameaçada pelo dizer proferido pelo réu - que iria matá-la se pedisse a separação, como afirmado em fase policial e judicial, tanto que se dirigiu à delegacia de polícia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência.

Sua versão ainda é corroborada pelos depoimentos de seus filhos que declararam presenciar as ameaças cometidas pelo apelante contra a vítima, bem como terem relatado presenciar o apelante investindo o carro contra eles e a vítima, com objetivo de atropelá-los (págs. 18, 19, 20 e 21).

Assim, o quadro probatório afigura-se

harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade do acusado quanto ao crime descrito na denúncia, e nenhum elemento constante dos autos foi capaz de amparar sua versão, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Em relação às penas e regime prisional, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“Agravante decorrente de crime praticado em meio a relação doméstica, fica afastada pois praticamente integra o tipo, lhe é inerente, em sendo infração afeta à Lei Maria da Penha.

Para cada delito, sendo o réu primário, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Continuidade delitiva verificada, duas infrações, faço incidir, sobre a pena de uma delas, aumento de 1/6, o que resulta 01 mês e 05 dias de detenção.

Consigno que pena apenas pecuniária, em nada serviria para prevenir e reprimir a conduta violenta do acusado.

Regime inicial é o ABERTO. Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, defiro ao réu o sursis, por dois anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no par. 2, do art. 78, do precitado codex, letras B, e C”.

*Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora